



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 355/2021-ALE

**RECEBIDO**  
29 / 11 / 2021.  
Hora: 7:50  
*[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1360/2021, que "Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

*[Assinatura]*  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1360/2021**

Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º A pessoa com deficiência poderá comprovar sua deficiência através dos laudos de profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, para qualquer origem ou finalidade de solicitação conforme a definição das deficiências:

I - deficiência física: Médico Ortopedista ou Médico Neurologista ou Fisioterapeuta;

II - deficiência intelectual/mental: Médico Psiquiatra ou Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional;

III - deficiência auditiva: Médico Otorrinolaringologista ou Fonoaudiólogo;

IV - deficiência visual: Médico Oftalmologista; e

V - deficiências múltiplas: Laudo de dois ou mais profissionais dentre Médico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo ou Fonoaudiólogo.

Art. 2º Para comprovação da deficiência, o profissional deve descrever a deficiência acompanhado da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID ou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	1360/21 Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

Dispõe sobre pessoa com deficiência comprovar suas deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Art. 1º** Poderá a pessoa com deficiência comprovar sua deficiência através dos laudos de profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, para qualquer origem ou finalidade de solicitação conforme a definição das deficiências:

- I - Deficiência física: Médico Ortopedista ou Médico Neurologista ou Fisioterapeuta;
- II - Deficiência intelectual/mental: Médico Psiquiatra ou Psicólogo ou terapeuta ocupacional;
- III - Deficiência Auditiva: Médico Otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo;
- IV - Deficiência Visual: Médico Oftalmologista;
- V - Deficiências Múltiplas: Laudo de dois ou mais profissionais dentre médico, fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo ou fonoaudiólogo;

**Art. 2º** Para comprovação da deficiência, o profissional deve descrever a deficiência acompanhado da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) ou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF);

**Art. 3º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de agosto de 2021.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR**

**DEPUTADO ESTADUAL - DEM**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			

### JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, a presente proposição em considerando que a pessoa com deficiência necessita ter seus direitos resguardados e o acesso aos laudos que comprovam a deficiência pode ser exarada por profissionais de saúde de nível superior, cada um na sua área específica de atuação, sendo um meio de prova consistente.

Registra-se que a Lei 938/69 que regulamenta as profissões de fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, que representa um marco importante para a fisioterapia, pois a regulamentou como profissão. Lembrando que esse decreto-lei provê não apenas sobre a profissão de fisioterapia, mas também sobre a Terapia Ocupacional.

Em consoante ao tema, a Lei 12842/2013 que regulamenta o exercício da medicina, onde em seu artigo 4º § 7º, que dispõe aplicação da atividade privativa do médico, vejamos:

*Art. 4º São atividades privativas do médico:*

*§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.*

Nos termos do art. 23, II da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Ainda, em discurso da legalidade, o estado tem legitimidade e competência para editar lei a respeito da proteção a deficientes, constitucionalidade de leis estaduais garantidoras de proteções em favor dos deficientes físicos encontra-se amparada nas seguintes normas constitucionais de competência:

- a) competência legislativa concorrente - art. 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88;
- b) competência material comum - art. 23, II (cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência), da CF/88.

Eis a redação dos dispositivos acima citados:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"*

(...)

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Justificativa 1360.2021 (0022433460) SEI 0005.563121/2021-51 / pg. 5





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			

Nesse sentido, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho onde define o rol de atuação das profissões, bem como os profissionais atuam em empresas privadas, filantrópicas, Organizações Sociais, públicas ou de maneira autônoma (pessoa física), devendo esta lei garantir o caminho mais ágil e que garanta a diretiva de vontade de escolha do atendimento à pessoa que necessita de comprovação da deficiência, constituindo-se como escopo da proposta legislativa a necessidade de eliminação das barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, direitos e garantias da pessoa com deficiência, o referido projeto merece seguir em tramitação.

Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL - DEM**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 382, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1360/2021, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 355/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa possibilitar a comprovação de deficiência através de laudos de profissionais liberais registrados em seus conselhos de Classe, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois a propositura, flagrantemente, adentra na temática relativa a condição para o exercício de profissão, usurpando a matéria que compete a União legislar, incidindo em inconstitucionalidade quanto à formal orgânica, em razão da invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a União, violando o disposto no artigo 22, XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Constituição Estadual, sendo assim, o que leva o Veto Total da referida proposta.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

**I - zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;

Insta frisar que, a Constituição Federal adotou como critério nas regras de competência o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabe legislar sobre matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-membros caberão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Lei Maior, são de observância obrigatória pelos demais entes federados, podendo ser parâmetro de controle de constitucionalidade, cabendo ao Estado tutelar a Carta Magna.

Ademais, a independência e harmonia dos três poderes, Legislativo,

Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício.

Outrossim, importante aclarar que, os critérios sobre o exercício da medicina já está previstos na Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, sendo que os estados e municípios deverão se ater às hipóteses elencadas na legislação em vigor, sendo-lhes vedado instituir novas hipóteses, além das previstas no artigo 4º da referida Lei, vejamos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

**XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;**

**XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.**

Desta forma, o legislador estadual não pode extrapolar sua competência legislativa contrariando a constituição federal, contendo a norma vício.

Importante ressaltar que, a proposta poderá causar transtornos a população, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de reconhecer laudos de outros profissionais, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.141 - GO (2020/0301804-4) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por RENY GOMES BEZERRA DE MORAIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT) LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA REFERENDADO POR MÉDICO VALIDADE SENTENÇA MANTIDA I TENDO SIDO ELABORADO LAUDO PERICIAL ASSINADO POR FISIOTERAPEUTA EM CONSONÂNCIA COM O ASSISTENTE MÉDICO NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE II DESPROVIDO O RECURSO DESCABE PROCEDER COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PORQUANTO JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO Quanto à controvérsia, pela alínea a e alínea c do permissivo constitucional, alega violação da Lei n.º 1.2842/2013, no que concerne à necessidade de nova perícia médica, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Assim, o recorrente tivera seu direito cerceado, uma vez que pleiteou a realização de verdadeira prova pericial haja vista que a perícia judicial fora realizada por fisioterapeuta e não médico habilitado, o que restou indeferido. A nulidade é patente e não se está discutindo a situação fática. **O profissional nomeado possui especialidade diversa e não é médico, em patente afronta à Legislação Federal e à jurisprudência de nossos Tribunais. (fls. 235). Assim, além de ferir o Contraditório e a Ampla Defesa, contrariando a previsão na Lei n. 12.842/2013 da atividade privativa de médico, o laudo**



**fora confeccionado pro profissional não habilitado (Fisioterapeuta), tratando-se de perícia nula. A constatação da incapacidade laboral deve, repita-se, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área de medicina. (fls. 236).** É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015. Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.023.256/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente

(STJ - AREsp: 1789141 GO 2020/0301804-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/02/2021)

Neste diapasão, o Desembargador Vasco Della Giustina<sup>[1]</sup>, que, de forma percuciente, analisou a questão do bloqueio de competência:

Então, é justamente aí que opera a **teoria do bloqueio de competência, pois, neste caso, a lei federal serve, apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria.** A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgride, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os Municípios observarão "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Assim, não deixa de haver violação também a um princípio inscrito na Carta Estadual, que de certa forma reproduz a norma federal, em especial, seu art. 25, que impõe aos Estados e Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a competência privativa da União em legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, consignada na ADI 6754, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTARIAS 831 DE 2001 E 80 DE 2006 DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA.

USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, XVI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. As Portarias 831/2001 e 80/2006 do DETRAN-TO revelam suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. Precedente. Ação conhecida. 2. **A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.** Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal das Portarias 831/2001 e 80/2006, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins.  
(ADI 6754, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 12-07-2021 PUBLIC 13-07-2021)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica do Autógrafo de Lei nº 1360/2021, ante a invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a União, violando o disposto do artigo 22, XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Constituição Estadual. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022865010** e o código CRC **D7AFABB1**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563121/2021-51

SEI nº 0022865010